



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.964, DE 2021 (Do Sr. Luizão Goulart)

Determina a veiculação de propagandas educativas de combate à violência e ao abuso e exploração sexual contra a mulher, crianças e adolescentes, em salas de cinema e eventos culturais e esportivos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3758/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. LUIZÃO GOULART)

Determina a veiculação de propagandas educativas de combate à violência e ao abuso e exploração sexual contra a mulher, crianças e adolescentes, em salas de cinema e eventos culturais e esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a veiculação de propagandas educativas de combate à violência e ao abuso e exploração sexual contra a mulher, crianças e adolescentes, em salas de cinema e eventos culturais e esportivos.

§ 1º A propaganda de que trata o *caput* deverá, na forma da regulamentação:

I – ser apresentada de forma destacada e ostensiva ao público presente à sessão ou evento;

II – ser veiculada em momento imediatamente anterior à exibição da obra cinematográfica ou à realização do evento; e

III – fazer alusão ao serviço de Disque Denúncias do Governo Federal (Disque 100) e à Central de Atendimento à Mulher (Disque 180), ou outros meios para denúncias, sem prejuízo da apresentação de outras informações que contribuam para esclarecer a população sobre os malefícios e as implicações legais decorrentes de atos de violência e abuso praticados contra mulheres, crianças e adolescentes.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até 10.000,00 (dez mil reais), reajustável anualmente pelo IPCA, e que deverá ser dobrada em caso de reincidência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213513455600>



* C D 2 1 3 5 1 3 4 5 5 6 0 0 *

§ 3º Cada ente federado deverá regulamentar a presente lei, de acordo com a sua realidade local, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a legislação brasileira venha registrando expressivos avanços nas últimas décadas, os números da violência contra a mulher ainda são motivo de grande preocupação. De acordo com pesquisa divulgada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em junho de 2021, 24,4% das mulheres brasileiras sofreram algum tipo de agressão física, psicológica ou sexual no último ano¹.

Entre a população jovem, o cenário é igualmente desalentador. Somente no primeiro semestre de 2021, o número de denúncias de violência contra crianças e adolescentes apresentadas junto ao Disque 100² alcançou o patamar de 50.098 ocorrências. Trata-se, portanto, de um fenômeno de grande repercussão, e que causa prejuízos inestimáveis na formação da personalidade desses cidadãos.

Um dos instrumentos mais eficientes para inibir a proliferação dos atos de violência contra mulheres, crianças e adolescentes consiste na conscientização da população sobre os meios de combate e repressão a essa prática. Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de tornar obrigatória a veiculação de propagandas educativas de combate à violência contra a mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em salas de cinema e eventos culturais e esportivos. A proposição determina ainda que as peças publicitárias veiculadas façam alusão

¹ Informação disponível no endereço eletrônico <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>, consultado em 1º de outubro de 2021.

² Serviço mantido pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH). Informação disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>, consultado em 1º de outubro de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213513455600>



* C D 2 1 3 5 1 3 4 5 6 0 0 *

expressa ao serviço de *Disque Denúncias do Governo Federal* (Disque 100) e à *Central de Atendimento à Mulher* (Disque 180).

Entendemos que as medidas propostas contribuirão para esclarecer a população sobre os malefícios e as implicações legais decorrentes dos atos de violência e abuso cometidos contra mulheres, jovens e crianças além de divulgar informações de acesso aos principais canais oficiais para a apresentação de denúncias de violações contra os direitos e garantias individuais dessas pessoas.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a discussão e o acolhimento da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

LUIZÃO GOULART
Deputado Federal Vice-Líder Republicanos/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213513455600>



* C D 2 1 3 5 1 3 4 5 5 6 0 0 *